



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Coordenação de Licitação

Parecer nº 3/2024/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.015231/2021-01

À Secretaria Nacional de Segurança Hídrica

Assunto: Resposta a Impugnação do Edital nº 001/2023

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 001/2023 que tem por objetivo “SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF”

1. **OBJETIVO**

1.1. O presente parecer trata da análise da impugnação interposta pela empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A (SEI nº 4983677), no âmbito do RDC Eletrônico nº 001/2023, que tem por finalidade os Serviços Especializados de Engenharia Consultiva na Implantação do Ramal do Salgado – Trecho III do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

2. **TEMPESTIVIDADE**

2.1. De acordo com o item 5.1 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá impugnação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão.

2.2. Considerando que a abertura do RDC em epígrafe está prevista para o dia 10/04/2024 e a impugnação foi impetrada no dia 02/04/2024 por e-mail, a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. **DOS PONTOS IMPUGNADOS**

3.1. Na impugnação da KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A (SEI nº 4983677), a empresa entende que a vedação de participação do autor do projeto é indevida e ofende a isonomia e a razoabilidade, uma vez que, o objeto se enquadra na exceção consignada no art. 14, § 2º da Lei nº 14.133/2021, requerendo a suspensão do processo licitatório para exclusão da exigência inserta no subitem 8.2.5 do Edital, admitindo-se a participação do autor dos projetos na licitação.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º **A critério da Administração** e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

3.2. Observa-se que o impugnante se baseou em legislação diferente da definida no edital de licitação, para apresentar seus argumentos. O Edital em seu preâmbulo define que serão aplicadas as seguintes normas: Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, entre outras citadas aqui. Não obstante, esta incorreção, iremos responder a impugnação considerando a legislação definida no edital, a **Lei 12.462/2011**, sendo que o artigo desta lei que trata da **exceção suscitada na impugnação é o artigo 36 no parágrafo 3º**.

4. DA ANÁLISE

4.1. A finalidade do RDC Eletrônico nº 001/2023 é a execução de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva na Implantação do Ramal do Salgado – Trecho III do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

4.2. Inicialmente cumpre informar que os itens impugnados pela KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, já foram objeto de análise desta Comissão e os argumentos objeto da impugnação em tela, foram rebatidos no Primeiro Caderno de Perguntas e Respostas, publicado no dia 09 /02/2024, pergunta 30.

PERGUNTA N° 30:

Com relação ao item 8 do Edital “DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME”, mais precisamente o subitem “8.2. Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação”, entendemos que a as pessoas físicas ou jurídicas que participaram direta ou indiretamente da elaboração dos projetos básico ou executivo estão impedidas de participar por configurar conflito de interesses quando da análise das alterações/adequações propostas, uma vez que se trata da contratação de ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMALDO SALGADO.

Este foi o entendimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação no RDC ELETRÔNICO N° 02/2021, cujo objeto foi os “SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO APODI – TRECHO IV DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF”. Senão vejamos:

“2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA N° 12

Entretanto, o presente Edital proíbe expressamente a participação das pessoas físicas ou jurídicas que participaram direta ou indiretamente da elaboração dos projetos básico ou executivo, na forma da alínea f do item 4.2 do Edital.

A Administração optou por não considerar a permissão contida no §3º do art. 36 da Lei do RDC tendo em vista que a futura contratada será responsável pela análise de proposições de alterações/adequações do projeto executivo a serem propostas pela contratada para implantação das obras do Ramal do Apodi. A eventual contratação das projetistas do Ramal do Apodi para atuar na Engenharia Consultiva pode configurar conflito de interesses quando da análise das alterações/adequações propostas, que é parte fundamental da contratação, já realizada, por RDC Integrada para implantação das obras.”

Isto posto, estamos entendendo que a as pessoas físicas ou jurídicas que participaram direta ou indiretamente da elaboração dos projetos básico ou executivo estão impedidas de participar por configurar conflito de interesses. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA N° 30:

Mesmo a participação da projetista sendo permitida pela **Lei 12.462/2011, no seu parágrafo § 3º do artigo 36, ficando a critério da administração restringir ou não a participação**, na presente licitação a **Administração optou por não considerar essa permissão** na forma do item 8.3, **tendo em vista que a futura contratada será responsável pela análise de proposições, de alterações/adequações do projeto executivo** a serem propostas pela contratada para a execução da obra, podendo, **configurar conflito de interesse.**

4.3. Para a efetivação dos serviços descritos no item 4.1 acima, são necessárias a execução das atividades descritas a seguir, conforme Nota Técnica nº 143/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR (SEI nº 3401946):

Identificação de todos os serviços a cargo da Empreiteira responsável pela implantação do Ramal do Salgado, nas áreas de projeto, planejamento e controle, andamento das obras, controle tecnológico, meio ambiente, fornecimentos de equipamentos, dentre outros;

Operacionalizar os procedimentos de fiscalização e controle, com padronização de formulação de atividades quando noturnas, formato, veiculação e registro de informações prestadas pelas demais Contratadas para as obras sob sua supervisão;

Fiscalizar as obras e os serviços de implantação do Ramal do Salgado, sejam obras, fornecimentos ou montagens, controlando a qualidade dos serviços, verificando a aplicação das especificações e desenhos dos projetos executivos e documentos de fabricantes, e controlando o cumprimento de toda a abrangência do escopo por parte da Empreiteira;

Realizar a supervisão dos testes e dos comissionamentos de todos os equipamentos e sistemas e atestar os relatórios finais de equipamentos e sistemas;

Acompanhar as atividades da Empreiteira para verificar o atendimento às normas de Segurança e Saúde Ocupacionais - SSO;

Verificação da conformidade da execução das obras e serviços aos preceitos do contrato de execução do Ramal do Salgado, às normas técnicas pertinentes e às práticas consagradas de engenharia;

Análise, com base na obtenção de dados, de causas e tendências de desvios da atuação da Empreiteira em relação ao contrato de execução de obras e os procedimentos fixados pelo MDR;

Análise de eventuais propostas de alterações de projetos de acordo com os critérios estabelecidos no edital da contratação da Empreiteira, certificando sua adequação aos objetivos propostos, à luz das melhores práticas da engenharia e das normas pertinentes, recomendando ao MDR sua aprovação e liberação;

Alimentar os sistemas de controle e procedimentos para o gerenciamento, análise e aprovação da documentação técnica;

Acompanhar, monitorar e consolidar as medições das demais contratadas submetidas ao seu escopo de atividades;

Acompanhar, monitorar e consolidar os ensaios de qualidade e controle geométrico das obras, serviços e fornecimentos;

Atuar junto à Fiscalização de campo com vistas aos procedimentos de recebimentos provisórios e definitivos das obras objeto de seu escopo;

Elaboração de relatórios de acompanhamento da implantação do Ramal do Salgado, com análises, críticas, propostas e recomendações pertinentes.

4.4. À vista das atividades descritas acima, este Ministério entendeu que, mesmo que a participação da projetista seja permitida pela Lei nº 14.133/2021, no seu parágrafo § 3º do artigo 36, ficando **a critério da administração restringir ou não a participação**, na presente licitação, a Administração optou por não considerar essa permissão na forma do item 8.3, conforme REPOSTA Nº 30 do CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS Nº 1 (SEI nº 4888891) publicado no dia 09/02/2024, tendo em vista:

que a execução das obras foi contratada pelo Regime Diferenciado de Contratações, que em última análise permite que a construtora promova alterações no projeto básico e executivo, dentro de certas condições estabelecidas no edital de licitação da obra, assumindo inteira responsabilidade pelo projeto e obra;

que a futura contratada para a Engenharia Consultiva a Implantação do Ramal do Salgado será responsável pela análise de proposições de alterações/adequações do projeto executivo a serem propostas pela contratada para a construção do Ramal do Salgado;

que a experiência do Ministério na obra do ramal do Agreste não foi produtiva identificando conflito de interesse na análise desta proposta de alteração, com especial defesa da solução apresentada no projeto executivo.

4.5. Com base nesta experiência o MIDR julgou pertinente, nas futuras contratações de Engenharia Consultiva para obras contratadas pelo RDC, que a contratada para engenharia consultiva não seja a mesma empresa que desenvolveu as soluções do projeto básico e executivo, principalmente em função da responsabilidade por analisar as propostas de alterações:

j) Análise de eventuais propostas de alterações de projetos de acordo com os critérios estabelecidos no edital da contratação da Empreiteira, certificando sua adequação aos objetivos propostos, à luz das melhores práticas da engenharia e das normas pertinentes, recomendando ao MDR sua aprovação e liberação.

4.6. Diante do exposto, fica evidente que as afirmações que embasam o pedido de impugnação **são inconsistentes**, porque é discricionário que a contratante permita ou não a participação da Projetista na licitação da Engenharia Consultiva, decisão esta que foi justificada pelo MIDR e dado conhecimento aos interessados, devendo as afirmações da impugnação ser desconsideradas e dado o prosseguimento normal ao andamento do processo licitatório.

5. DA DECISÃO

5.1. Ante o exposto, considera-se improcedente o pedido de impugnação em epígrafe.

Em 05 de abril de 2024.

ANTONIO LUITGARDS MOURA

Presidente da CPL



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 05/04/2024, às 15:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4988333** e o código CRC **3E108D2E**.

Criado por [claudiana.silva](#), versão 21 por [antonio.luitgards](#) em 05/04/2024 15:31:16.